**14.09.2022**

**DIÁRIO OFICIAL DA CIDADE DE SÃO PAULO**

0PORTARIA Nº 32/FPETC/2022

Dispõe Sobre a Comissão Permanente de licitação da FPETC e revoga a Portaria 15/FPETC/2022.

Maria Eugênia Ruiz Gumiel, Diretora Geral da Fundação Paulistana de Educação, Tecnologia e Cultura, no uso de suas atribuições legais e, CONSIDERANDO o disposto nas Leis Federais 8.666/93 e 10.520/02,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os pregoeiros e Equipe de Apoio, para compor a Comissão Permanente de Licitação, na modalidade Pregão, para o exercício de 2022, no âmbito da Fundação Paulistana de Educação, Tecnologia e Cultura:

I – Pregoeiro

Aymée Beatriz Vicente – RF 822.253-3

Beatriz Lunardelli Zuchelli Lima – RF 858.559.8

II – Equipe de Apoio

Fabio França Coutinho – RF 883.148-3

Laudiceia de Amorim Francisco – RF 845.807.3

Marcos Aurélio Ramos da Silva – RF 853.404-7

Rafael Pereira Ribeiro – RF 790.016.3

Parágrafo primeiro. No caso de impedimento ou ausência dos membros titulares nomeados no caput deste artigo, nomear como membros substitutos Mateus de Jesus Sena – RF 857.519-3 e Mayume Olímpio Esteves – RF 855.575-3

Art. 2º Os membros substitutos substituirão os membros titulares independentemente da ordem de nomeação indicada no parágrafo anterior e considerada a sua disponibilidade no momento da designação.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 15/FPETC/2022.

-DESPACHO DA SECRETÁRIA

6064.2022/0001176-0

I – À vista dos elementos que instruem os autos do Processo Administrativo 6064.2022/0001176-0, especialmente o parecer sob doc. 070274195, emitido Grupo Gestor instituído no âmbito desta Pasta conforme Portaria SMDET 14, de 2 de maio de 2019, DEFIRO o pedido de reinscrição no Cadastro Municipal Único de Entidades Parceiras do Terceiro Setor (CENTS), formulado pela Instituto Nacional de Moda e Design – INMOD - CNPJ 05.910.840/0001-05, com fundamento no artigo 5º do Decreto Municipal 52.830, 1º de dezembro de 2011.

II – Observa-se que a reinscrição da entidade no CENTS não a dispensa da comprovação da habilitação jurídica e da regularidade fiscal e contábil necessárias em celebração de ajustes, nos termos do § 2º do artigo 10 do Decreto Municipal 52.830/2011.